



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600917-77.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600917-77.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRA MARIA LIMA LOPES DEPUTADO FEDERAL, SANDRA MARIA LIMA LOPES Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160, JOSE DE BARROS LIMA NETO - AL7274

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA PRESTADORA. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VALOR IRRISÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA RECEBIDOS DE PARTIDO COLIGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de SANDRA MARIA LIMA LOPES, conforme o art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por SANDRA MARIA LIMA LOPES, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (Id 293863).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos à candidata Requerente acerca das irregularidades apontadas (Id 511363).

Devidamente intimada para sanear a sua contabilidade, a candidata apresentou esclarecimentos e a documentação correlata.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem desaprovadas, em face das irregularidades suscitadas (Id 1102713).

Mais uma vez intimada, a candidata se manifestou (Id 1128663). Contudo, a Comissão de Contas do TRE/AL entendeu que as falhas persistiam, mantendo sua sugestão pela desaprovação das contas da Requerente e pela necessidade de recolhimento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Tesouro

Nacional, tendo em vista que a prestadora de contas não pertencia à agremiação doadora (PR) e não teria ocorrido a formalização de uma coligação para o pleito proporcional entre a sua legenda e a legenda doadora (Id 1296213).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento do montante destacado ao Tesouro Nacional.

Era o havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, cuida-se da prestação de contas de campanha de SANDRA MARIA LIMA LOPES, candidata a Deputada Federal nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, sendo composta por todas as peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha, o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Além disso, foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 16.610,01 (dezesesseis mil, seiscentos e dez reais). Ademais, segundo a unidade técnica, as despesas realizadas somam R\$ 216.429,51 (duzentos e dezesesseis mil, quatrocentos e vinte nove reais), sendo R\$ 199.819,50 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) financeiras e R\$ 16.610,01 (dezesesseis mil, seiscentos e dez reais) estimáveis em dinheiro.

Conforme relatado, a Comissão de Exame de Contas opinou pela desaprovação das contas da candidata e pela necessária devolução ao erário do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apontando as seguintes falhas: a) a candidata deixou de apresentar o recibo de nº 043150600000AL000009E, referente à PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL DA CAMPANHA POLÍTICA, no valor de R\$ 534,75, o que configura

uma impropriedade, b) a prestadora de contas, vinculada ao Partido Verde e pertencente à coligação “ALAGOAS QUE O POVO QUER! II” (PC DO B e PV), recebeu recursos do FEFC, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do Diretório Estadual do Partido da República (PR). Porém, o PR não se coligou com o PV para a campanha de Deputado Federal, de maneira que a doação realizada teria afrontado o *art. 8º, da Resolução 23.568/2017*.

Em relação a primeira falha, por se tratar de mera impropriedade, bem como considerando o valor irrisório da doação efetuada, correspondente a apenas 0,24% do total de receitas da contabilidade, entendo que não tem aptidão para ensejar a desaprovação das contas de campanha da candidata, mas apenas ressalvas, notadamente porque não é capaz de comprometer a sua confiabilidade.

Destaco, ainda, que, intimada, a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade, não havendo qualquer indício de captação ilícita de recursos.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. (...) 3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700,00 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013).

Já em relação a segunda falha apontada pela Comissão de Exame de Contas, cabe destacar que é possível extrair a origem de todos os recursos das contas apresentadas, bem como sua destinação, restando apenas aferir a legalidade da doação efetuada pelo Diretório Estadual do Partido da República (PR) à campanha da candidata Requerente.

Observe-se o que diz a legislação de regência sob o tema ora em comento:

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §2º). §1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. §2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Resolução TSE nº 23.568/2017:

Art. 10. Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Como se observa, o candidato poderá receber, a título de doação, recursos públicos de campanha de partido político, se este pertencer à coligação daquele, não cabendo interpretação extensiva dos dispositivos acima transcritos, sob pena de haver redução de seus direitos.

No caso dos autos, verifica-se que há justificativa para o recebimento e utilização dos recursos pela candidata, haja vista que o PV, partido pelo qual se candidatou, encontrava-se coligado ao PR para a eleição majoritária. Logo, apesar de, por conveniência, não estarem coligados para a eleição proporcional, é indubitável que o PV e o PR estavam coligados para a eleição majoritária, ou seja, faziam parte da mesma frente que disputou as eleições gerais de 2018.

Dessa forma, não vislumbro irregularidade na doação questionada, pelo que entendo que não há razão para a rejeição da contabilidade apresentada, muito menos para a devolução ao erário do montante recebido pela prestadora de contas.

Dito isso, registro que as disposições expressas na legislação de regência não impedem a realização da doação ora questionada. Destaque-se que a candidata recebeu os recursos de campanha que lhe foram repassados pelo PR, utilizou tais recursos em sua trajetória que antecedeu às eleições de 2018 e fez campanha declarada para os candidatos ao Governo do Estado de Alagoas e ao Senado do PR. Portanto, seu partido, o PV, era coligado com o PR, que foi o doador dos recursos ora questionados.

Destarte, o fato daquela coligação não abranger formalmente a disputa proporcional a Deputado Federal deve ser interpretada de forma flexibilizada e não ao pé da letra, porquanto a coligação entre o PR e o PV existiu, não havendo quebra de fidelidade partidária, razão pela qual se conclui que tanto o partido doador como a candidata Requerente agiram com a convicção de que tudo se deu regularmente.

Importante ressaltar que este Tribunal já decidiu pela declaração de irregularidade nesse modelo de doação de recursos públicos, ora impondo ao candidato a devolução dos valores de que se utilizou, ao argumento de que tais recursos não poderiam ser a ele doados (PC nº 0601040-75.2018), ora impondo a eventual obrigação de devolução dos recursos ao doador, que não se desincumbiu de verificar ou consultar acerca da

legalidade da doação (PC nº 0600884-87.2018).

Contudo, em recente julgamento, nos autos da PC nº 0600848-45.2018.6.02.0000, da Relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros, este Plenário, por maioria de votos, vencido o eminente Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto, entendeu que, em casos desse jaez, a norma não faz distinção de tipo de coligação e nem exclui da hipótese de coligação partido que se coliga para a eleição majoritária e não se coliga para a eleição proporcional. Este Tribunal concluiu que, à vista da interpretação literal dos dispositivos legais acima transcritos, não seria razoável evoluir direto para o raciocínio de que há restrição para essa hipótese de coligação quando, na verdade, tal restrição não é imposta pela norma de regência.

Nesse diapasão, levando-se em conta que o PR era coligado ao PV nas eleições de 2018 em Alagoas, no pleito majoritário, penso que tal fato justifica a realização da doação questionada à candidata Requerente.

Por tais razões, entendo como regular a transferência de recursos do FEFC do PR para a candidata Requerente, filiada ao PV, pois os partidos envolvidos estavam coligados e fazendo parte do mesmo grupo político, não obstante nas eleições proporcionais tal coligação não tenha se operado para efeito de quociente eleitoral.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a única impropriedade restante é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da candidata.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de SANDRA MARIA LIMA LOPES, nos termos do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por SANDRA MARIA LIMA LOPES, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde (PV).

Diferentemente do entendimento sufragado pelo eminente Desembargador eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO, penso que o candidato em tela recebeu, de forma indevida, recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Acerca dessa situação, cumpre registrar que a diligente Comissão de Contas do TRE-AL fez o seguinte realce:

(...)

Entende esta unidade técnica que de um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de recursos públicos (FEFC) arrecadados pelo candidato, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram doados pelo Partido da República (PR), partido não pertencente à coligação do prestador de contas em questão, conforme comprovante de transferência apresentado.

O FEFC foi instituído pela Lei nº 13.487/2017 e tem por objeto o financiamento das Campanhas Eleitorais em todos os níveis. O Fundo é constituído por dotações orçamentárias da União, em ano eleitoral, nos termos do art. 16-C, I e II, da Lei nº 9.504/97.

Em seu art. 16-C, §7º, a lei dispõe que os recursos ficarão à disposição da agremiação partidária somente após a definição dos critérios pelo partido para sua distribuição, a serem amplamente divulgados após aprovação pela maioria absoluta dos membros da executiva nacional.

Com a definição dos critérios de distribuição dos recursos aos candidatos, os partidos passam a ficar vinculados aos mesmos, não podendo deixar de encaminhar os recursos aos candidatos que atenderem aos critérios, bastando ao interessado fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (art. 8º, caput

e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.568/2017, c/c art. 16-D, §2º, da Lei nº 9.504/97).

Houve, portanto, uma preocupação do legislador em salvaguardar o direito de petição a todos os candidatos interessados na utilização dos recursos, que deverão peticionar a seu órgão partidário respectivo, o qual promoverá a distribuição com base nos critérios definidos pela executiva nacional.

Registre-se, ainda, que o montante de recursos que compõe o Fundo deverá ser distribuído entre os órgãos partidários de acordo com sua representatividade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, conforme disposto no art. 16-D, incisos II, III e IV da Lei nº 9.504/97, com apenas 2% do montante dividido, igualmente, entre todos os partidos existentes (art. 16-D, I, da Lei nº 9.504/97), revelando que a finalidade da norma, ao reservar uma fatia maior aos partidos com maior representatividade, é exatamente prestigiar esses representantes (candidatos) que conferem ao partido essa condição.

O prestador de contas, vinculado ao Partido Verde e pertencente à coligação “ALAGOAS QUE O POVO QUER! II” (PC DO B e PV), recebeu recursos do FEFC no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Diretório Estadual do Partido da República (PR).

Ocorre que, o partido ao qual o requerente pertence não integra a coligação com a legenda doadora de recursos para o cargo em disputa. Por esse motivo, é de se destacar que a exigência contida na norma, consistente no requerimento por escrito a ser encaminhado pelo candidato à direção partidária, não foi observada (art. 16-D, §2º da Lei nº 9.504/97).

In casu, tal peticionamento restaria impossível, uma vez que o prestador de contas não pertence à agremiação doadora (PR), nem mesmo existiu entre sua legenda e a legenda doadora a formalização de uma coligação para o pleito proporcional. Ora, se para ter acesso aos recursos do FEFC o candidato está obrigado a requerer por escrito ao órgão partidário respectivo, entendemos que a doação em referência encontra-se em desconformidade com a norma legal.

Da mesma forma, houve desvio de finalidade, na medida em que os recursos do Fundo Especial distribuídos

entre os partidos buscam financiar suas próprias candidaturas e/ou aquelas de seu interesse. Hipótese que não se encaixa na situação em análise, uma vez que as agremiações envolvidas não integravam uma coligação para o cargo em disputa. Logo, fica consignada a irregularidade.

Desse modo, com base nas disposições constantes da Lei nº 9.504/97, introduzidas pela Lei nº 13.487/2017, entendemos por irregular o recebimento dos referidos recursos do FEFC, devendo o prestador de contas recolher o valor recebido, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(...)

Realmente, ficou comprovado que boa parte dos recursos usados na campanha eleitoral daquela candidata advieram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, isto é, do desvirtuamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Em verdade, a norma de regência veda esse tipo de recurso de campanha. Refiro-me à Resolução TSE nº 23.553:

Seção II Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §2º).

§1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Como se observa, a candidata somente pode receber, a título de doação, recursos públicos de campanha de partido político, se este pertencer à coligação daquela, sob pena de cometimento de irregularidade grave, verdadeiro desvirtuamento das regras de financiamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não bastasse isso, a situação acima delineada configura, também, transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, porquanto não se pode permitir que um candidato, em prejuízo aos seus colegas de partido/coligação, seja contemplado com doação/repasso de recursos públicos partido que pertença a coligação diversa. Por oportuno, reproduzo o Art. 17 da Carta Magna de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Pontue-se que a quantia usada irregularmente na campanha do candidato em tela foi de elevado percentual, chegando a quase de 50% dos recursos utilizados naquele pleito eleitoral. A irregularidade é, pois, de causar perplexidade, quebrando a isonomia da disputa.

No que concerne à alegação de boa-fé da candidata, ora beneficiária da doação irregular, não vislumbro como aceitar essa tese, já que ela recebeu o depósito/transferência bancária em sua conta de campanha e pôde perceber, indubitavelmente, a fonte, a origem do recurso.

Aquele dispositivo legal é de clareza solar, que não gera a menor dúvida ao intérprete, ou seja, contém uma proibição de ordem cogente.

Ademais, a ninguém é dado descumprir alegando desconhecê-la, como bem insculpido no Art. 3º Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1972):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Se ela tivesse agido com prudência, deveria ter devolvido o recurso ao partido MDB, que foi quem efetuou a

doação/transferência irregular de recursos públicos.

Jamais, o candidato beneficiário deveria ter usado esses recursos públicos, uma vez que, a olhos vistos, são valores de fácil percepção.

Esses valores, repita-se, são bastante expressivos, superando em muito o entendimento deste Tribunal de que falhas que atinjam 5% dos gastos de campanha possam ser superadas. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

(...)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o Tribunal de origem - ao proceder à análise da matéria fático-probatória dos autos - assentou-se em tratar de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

4. A jurisprudência desta Corte, firmada em eleições pretéritas, é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação da prestação de contas, não ensejando, por si só, o juízo de não apresentação. Entendimento que deve ser mantido no caso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo de evolução da referida orientação jurisprudencial em relação a pleitos futuros.

5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32812/SE - Acórdão de 11/09/2018 – Rel. Min. Admar Gonzaga DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018)

A irregularidade é de quantia altíssima, insuscetível de modulação, sob pena de estímulo a atos de improbidade desse jaez.

Em virtude do exposto, considero imprestáveis as contas de campanha de SANDRA MARIA LIMA LOPES, razão pela qual VOTO pela sua desaprovação.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. Eleitoral – TRE/AL

